



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001074-86.2010.815.0021 — Vara Única de Caaporã

RELATOR : Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
EMBARGANTE : Ana Luiza Mendonça de Oliveira e Silva
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
01 EMBARGADOS : João Henrique Caminha de Souza e outros
ADVOGADO : Roberto Fernando Vasconcelos Alves (OAB/PB 2.446)
02 EMBARGADO : Paulo Gilberto Humberg
ADVOGADO : Valdomiro de Siqueira (OAB/PB 10.735)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —
INEXISTÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO — PRETENSÃO
DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA —
IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO
ART. 1.022 DO CPC — REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos por **Ana Luiza Mendonça de Oliveira e Silva** contra Acórdão de fls. 922/925 proferido nos autos em tela, alegando omissão no julgado e pretendendo o prequestionamento da matéria.

No Acórdão embargado, esta Terceira Câmara Cível, negou provimento a Apelação Cível, mantendo a sentença de fls. 750/764 que, acolhendo a preliminar de decadência com fundamento nos arts. 178, § 9º, V, “b” do CC/16 e art. 178, II do CC/2002, extinguiu o feito com resolução de mérito, na forma do art.269, IV do CPC.

Inconformada, a apelante/embarcante aduz omissão no julgado e pretende o prequestionamento do art. 178, §9º do Código Civil de 1916, para fins de posterior ajuizamento de Recurso Especial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. (fls. 927/933)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimados os embargados. (Certidão de fls. 938)

É o relatório. Voto.

Cuidam-se os autos de ação declaratória de nulidade de doação, sob o fundamento de que houve simulação.

Inconformada com a sentença que acolheu a prejudicial de mérito, Ana Luiza Mendonça de Oliveira e Silva, ora embargante, moveu recurso de apelação, defendendo a impossibilidade do reconhecimento da decadência, a teor do art. 169 do Código Civil de 2002.

A Egrégia Terceira Câmara, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Alegando omissão no julgado consoante a análise da natureza do vício, defende a sua nulidade absoluta e portanto não sujeito a prazo decadencial. Pugna, ainda, pelo prequestionamento do art. 178, §9º do CC de 1916.

Pois bem.

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte.

A partir dessa definição, o acórdão não apresenta omissão, pois todos os pontos suscitados pelas partes foram devidamente debatidos. Ora, o promovente defende a impossibilidade do reconhecimento da decadência, a teor do art. 169 do Código Civil de 2002.

Entretanto, restou devidamente consignado no acórdão embargado que, consoante artigo invocado pela apelante, na atual sistemática, tratando-se de simulação, causa de nulidade do negócio jurídico, tal não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo, daí porque não estaria sujeita à prescrição e à decadência.

Porém, como bem salientado na origem e confirmado no acórdão embargado, a questão dos autos deve ser analisada sob a égide do Código Civil de 1916, uma vez que o negócio jurídico em questão foi celebrado em outubro de 1999 e a pretensão da apelante é a restituição do imóvel em questão ao acervo patrimonial do casal ao tempo que viviam em União Estável, e por conseguinte reconhecido o direito de meação da autora, **tendo por causa de pedir a simulação do negócio efetivado entre os promovidos.**

Como mencionado, os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não o recurso cabível para rever os termos da decisão, conforme pretende o embargante haja vista o resulta que lhe foi desfavorável.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EREsp 1.390.173; Proc. 2013/0221462-9; RJ; Corte Especial; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 29/06/2016

Quanto ao prequestionamento do artigo apontado pelo embargante, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

Ressalte-se, ainda, que o Acórdão embargado enfrentou especificamente o artigo prequestionado. Veja-se excerto:

“Considerando-se, pois que o negócio jurídico em questão foi celebrado em outubro de 1999, é de quatro anos, consoante o **disposto no art. 178. §9º do Código Civil de 1916** – aplicável à hipótese, diga-se uma vez mais – o prazo (decadencial) para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, o qual, inquestionavelmente, implementou-se na hipótese, nos termos assentados na sentença vergastada.

Assim, como bem entendeu o Juízo *a quo*, há um óbice material para a continuidade da ação de anulação de negócio jurídico que se refere à ocorrência da decadência do direito pleiteado pela promovente, a teor do que disciplina o art.178 do Código Civil de 1916:

Art. 178. Prescreve:

§9º Em quatro anos;

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido prazo menor; contado este:

b) no erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato.

Ora, no caso dos autos, o negócio jurídico supostamente simulado que se pretende anular foi realizado em 18/10/1999, consoante informam a autora e as provas dos autos. Sendo assim, considerando a disposição do Código Civil de 2016, o prazo decadencial para anular o negócio jurídico ocorrido com base em simulação é de quatro anos, iniciando-se a partir do dia em que se realizou o negócio.

Contudo, a promovente somente ajuizou a demanda anulatória em 28/10/2010, em data bastante posterior ao limite permitido pela legislação civil.” (grifo nosso)

Por fim, não procede o argumento do embargante que a prescrição aplicável ao caso é vintenária, mesmo se tomando por base o Código Civil vigente à época da realização do negócio. Nesse sentido, também se pronunciou o Acórdão embargado, inexistindo qualquer omissão. Veja-se:

“Ainda, não há cabimento do pedido alternativo de aplicação do prazo decadencial vintenário previsto no art. 177 do CC/16, pois não cabe à apelante discutir questões de partilha no âmbito dessa ação anulatória.

Assim, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito ante a ocorrência da decadência.”

Pois bem. O que se verifica, na verdade, é que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exm^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente no julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001074-86.2010.815.0021 — Vara Única de
Caaporã**

Vistos, etc.,

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 11 de outubro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR